

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IMPERATRIZ / MA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0267/2025

A VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, telefone para contato nº (64) 3003-5573, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital e seus anexos, especificamente as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com o Item 8.2. do edital, relatando que haverá o direito de preferência as ME/EPP, in verbis:

8.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos

Ocorre que o presente certame se trata de pregão eletrônico, cujo objeto Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio de um sistema informatizado com utilização de cartão de abastecimento, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, no valor de **R\$ 12.739.172,52 doze milhões e setecentos e trinta e nove mil e cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos**).

Sendo assim, é irregular e ilegal o favorecimento de ME/EPP's, uma vez que o limite para enquadramento como tal, tem liberação para manter o porte de até R\$360 mil ao ano, a ME/EPP pode faturar até R\$ 4,8 milhões no mesmo período, e o valor licitado em nesta disputa é de **R\$ 12.739.172,52 doze milhões e setecentos e trinta e nove mil e cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos**).

Desse modo, conforme previsão legal, não se deve conceder o direito de preferência nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo as empresas concorrer de equipotente, visto que o valor licitado ultrapassa em larga escala o valor anual de enquadramento para EPPs que é de R\$ 4.800.000,00/ano.

A lei é clara e evidente que O LIMITE NÃO É MAIS O FATURAMENTO DESSAS PEQUENAS EMPRESAS, MAS O VALOR DAS LICITAÇÕES – essa é a principal diferença.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições do Edital, pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

II – DA ILEGALIDADE

II.1 DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA ME -EPP

Senhores (as), inexistem impedimentos para que uma empresa ME ou EPP participe de um certame com valor vultoso, contudo deve observar que caso o item licitado ultrapassa o valor do faturamento que a enquadre em sua qualificação econômica, nenhum tratamento diferenciado será concedido, em resumo licitações em que o item for superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) nenhum tratamento especial será dispensado, devendo as empresas concorrerem em pé de igualdade.

Tem-se que o objetivo da Administração Pública com as mudanças é aplicar a segurança jurídica nas contratações, em função de dificuldades sobre a saúde financeira de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para firmarem contratos com responsabilidade acima de 4.800.000. “Recente pesquisa realizada no setor constatou volume significativo de inexecuções de contratos – parciais ou totais - por parte de ME’s e EPP’s, sendo a maioria das justificativas para essas inexecuções a falta de disponibilidade financeira”, revela. “Segundo a pesquisa, a maior parte das inexecuções acontece em contratos que ultrapassam o limite de faturamento dessas empresas, que assinaram contratos de vulto com garantia de execução menor do que faturam ao todo em seus negócios”.

De acordo com interpretação da lei 14/133/2021, somente o fato de o processo licitatório conceder um contrato que ultrapasse o limite de faturamento da EPP/ME, não será aplicado os benefícios de preferência ainda que durante a execução não se fature o valor estimado, **sendo assim o quesito não é a receita obtida com o contrato, mas sim o faturamento.**

Ilustres, veja que a lei nº 14.133/2021, apesar de reforçar a necessidade de aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 pela Administração Pública, dispõe as situações em que os benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte **não serão aplicados.**

Segundo o parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 14.133, as disposições da LC 123/2006 **NÃO SÃO APLICADAS:**

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.

Já o parágrafo 2º estipula que a obtenção dos benefícios da LC 123 por essas empresas fica limitada às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte que, **no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida** para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Por fim, o parágrafo 3º determina que, nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, **será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4.**

Portanto, conforme a letra da lei, não se aplicam os benefícios previstos na Lei Complementar, sendo assim no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Conforme o jurista Marçal Justen Filho afirma que a Nova Lei de Licitações dirimiu a controvérsia sobre contratações de valor superior ao limite de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, senão vejamos:

“A Lei nº 14.133/2021 determinou a não aplicação do regime preferencial em licitações e contratações cujo valor individual for superior ao limite máximo previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte. Essa regra se aplica tanto para aquisição de bens ou serviços em geral como para obras e serviços de engenharia.”

Essa determinação afasta o entendimento de que a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá auferir os benefícios do regime diferenciado relativamente a contratação específica cujo valor supere o limite de enquadramento e de que tais benefícios deixariam de ser reconhecidos apenas em relação a futuras contratações¹.

Em síntese, caso o item licitado, seja bem ou serviço, possua valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou nas obras e serviços de engenharia também superiores ao aludido preço de referência, não se aplicam os benefícios previstos na Lei Complementar para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

Importante afirmar que caso as ME e EPP somem contratos que ultrapassem seu limite de faturamento ela já não será beneficiada com o direito de preferência, sendo assim é evidente que uma licitação cujo valor do contrato é de R\$ 14.186.200,00 (quatorze milhões e cento e Oitenta e Seis Mil e Duzentos Reais), inexistente direito de preferência.

Isso já é pacífico conforme jurisprudência do TCU, vejamos:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 90.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO, PELO COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS DA MARINHA, DE *HARDWARE* PARA IMPLANTAÇÃO DO DATACENTRO ALTERNATIVO DA REDE OPERACIONAL DE DEFESA (ROD). POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE *SOFTWARE* DE REMESSA AUTOMÁTICA DE LANCES (ROBÔS). CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE NOVA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO EM RELAÇÃO AOS ITENS 9 E 13 EM RAZÃO DE FATOS NOVOS. OITIVAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) POR EMPRESA QUE ULTRAPASSOU O LIMITE DE RECEITA BRUTA FIXADO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. NÃO ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA NOVA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO COM EXCLUSÃO DA EMPRESA FRAUDADORA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA acórdão 1370/2015 tcu plenário

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA - TMS 9/2010. LICITAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE). DECRETO 6204/2007. REGULAMENTAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS. FATURAMENTO BRUTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. OITIVA. REVELIA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

(TCU 02100020107, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 13/04/2011)

REPRESENTAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO. RESULTADO DA LICITAÇÃO DEFINIDO PELO CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 EM FAVOR DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP). CAUTELAR. OITIVAS. REPRESENTAÇÕES CONSIDERADAS IMPROCEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DE QUE A VENCEDORA DO PREGÃO, AUTODECLARADA COMO EPP, NÃO MAIS PODIA USUFRUIR DAS VANTAGENS DA LC 123/2006 POR OCASIÃO DO CERTAME, DEVIDO À ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE RECEITA BRUTA PARA MANTER-SE NO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO

*RECORRIDO. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE
PROCEDENTES. PERDA DE OBJETO RELATIVAMENTE À
ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO,
TENDO EM VISTA A EXPIRAÇÃO DA VIGÊNCIA.
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA LICITANTE
FRAUDADORA. CIÊNCIA.*

*(TCU - RP: 2502021, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de
Julgamento: 10/02/2021)*

Iustre comissão de licitação, podemos afirmar categoricamente que as microempresas ou empresas de pequeno porte podem participar da licitação com valores superiores ao seu enquadramento legal, mas não podem receber tratamento diferenciado.

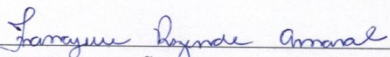
III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital, excluindo a o direito de preferência para as ME/EPP, de modo que seja os referidos itens sobre o tema no edital sejam revisados, e retificados, especificamente o item 8.2.

Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 03 de novembro de 2025.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 029/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0267/2025

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

Prezada empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA,

A Prefeitura Municipal de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Modernização, informa o recebimento e a análise da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio de sistema informatizado com cartão de abastecimento, conforme descrito no Termo de Referência.

O pedido foi protocolado de forma tempestiva e é apreciado com fundamento nas diretrizes do Edital e na Lei nº 14.133/2021, em especial no art. 164 da referida norma.

1. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que o item 8.2 do edital, ao prever o tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), afrontaria o disposto no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor estimado da licitação (R\$ 12.739.172,52) supera o limite de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00/ano).

Assim, defende a exclusão do direito de preferência para ME/EPP, sob o argumento de que o valor global do certame inviabilizaria a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Após análise detalhada do Edital e da legislação aplicável, observa-se que o item 8 do edital está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a Lei Complementar nº 123/2006, pois:

1. O edital não reserva cotas, itens ou lotes exclusivos para ME/EPP em valores superiores ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Conforme consta expressamente no preâmbulo do edital, não há previsão de reserva de cotas, prioridade regional ou exclusividade de participação para ME/EPPs além do limite permitido pela LC nº 123/2006.
2. O item 8.2 do edital apenas reconhece o tratamento favorecido previsto em lei, sem ampliá-lo, restringi-lo ou aplicá-lo indevidamente. O texto apenas reitera o que dispõe a LC nº 123/2006, bem como o art. 4º, §§ 1º a 3º da Lei nº 14.133/2021, que limitam a aplicação dos benefícios às hipóteses em que o valor estimado do item ou lote não ultrapasse a receita bruta máxima permitida para enquadramento como EPP.
3. O sistema informatizado de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, objeto do certame será adjudicado por item, e não de forma global. O valor global estimado de R\$ 12.739.172,52 refere-se ao total potencial de consumo pelo conjunto de órgãos participantes, conforme o Sistema de Registro de Preços (SRP).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Assim, cada contratação individual poderá representar valor muito inferior ao limite legal, não configurando violação ao §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

4. O art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda a aplicação dos benefícios apenas aos itens ou lotes cujo valor estimado ultrapasse o limite de R\$ 4,8 milhões — e não ao valor total do certame.

Como o edital não atribui benefícios a itens ou lotes que ultrapassem esse limite, a previsão é legal e adequada.

5. A Administração, ao incluir o item 8.2, observou o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), permitindo que as micro e pequenas empresas que preencham os requisitos legais possam usufruir dos benefícios somente nos limites previstos na legislação, conforme expressamente indicado no edital (“nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006 e nos termos estabelecidos no preâmbulo do presente instrumento”).

Portanto, não há qualquer afronta à legislação, tampouco fundamento para modificação do edital ou supressão do item 8.2.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, INDEFERE-SE a impugnação apresentada pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, por inexistirem vícios ou ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2025.

As disposições editalícias observam estritamente os limites legais da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021, não havendo tratamento favorecido irregular a microempresas ou empresas de pequeno porte.

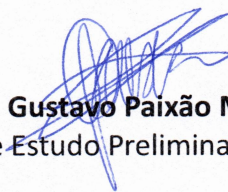
4. CONCLUSÃO

Mantém-se integralmente o texto original do edital, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa à Administração, conforme o art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Esta resposta será encaminhada à Comissão Permanente de Licitação, para providências de publicidade aos interessados, em cumprimento ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Imperatriz - MA, 10 de novembro de 2025.


Gustavo Paixão Martins

Chefe do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da SEAMO